



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902955/2010-64
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.684 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 173, a intimação por edital, realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Ausência momentânea do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 624 a 630), interposto pelo Contribuinte, em 15 de julho de 2020, em face do Acórdão nº 3402-005.473 (e-fls. 606 a 611), de 25 de julho de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, cabendo à unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados no processo administrativo 10830.004388/2010-89. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula não concordou com a determinação à autoridade administrativa da revisão de ofício, como indicada no voto. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) acompanharam o relator pelas conclusões.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 739 a 742), em 4 de março de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria: **“Ciência ao contribuinte por meio de edital”**.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 744 a 755), em 12 de abril de 2021, requerendo o não provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e como atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria objeto de deliberação no presente feito, nesta instância recursal, cinge-se a ciência ao Contribuinte de Despacho Decisório por meio de edital.

O Contribuinte apresentou PER/DCOMP requerendo créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – apurados no 4º trimestre de 2005, para compensação de débitos por meio de Declarações de Compensação. Em resposta, a autoridade fazendária, proferiu Despacho Decisório eletrônico com deferimento parcial do crédito pleiteado.

Verifica-se nos autos que diante das frustradas tentativas de comunicação postal (Histórico das Comunicações, e-fls. 402 e Registro do Sistema SUCOP, e-fls. 441), afixou-se Edital entre os dias 6 de setembro de 2010 e 21 de setembro de 2010.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 26 de novembro de 2010. Em deliberação, por meio do Acórdão nº 09-55.018, entendeu-se pela intempestividade, confirmada no acórdão ora recorrido.

O Contribuinte sustenta em seu recurso que na decisão recorrida:

(...) negou vigência ao art. 23, do Decreto nº 70.235/72, que legitima a citação editalícia tão somente e após a certificação de que restaram improficuas uma das modalidades citatórias previstas nos incs. I a III, do mesmo dispositivo legal, a teor do que dispõe o seu próprio parágrafo primeiro.

Ora, por um simples cotejamento do disposto no art. 23, incs. I a III, do Decreto nº 70.235/72 com o empreendido pelo nobre relator, é certo que Sua Senhoria **adotou premissa equivocada ao elevar à condição de prova “o extrato de controle de correspondência e o registro no sistema SUCOP”, para fins de viabilizar a citação editalícia quando, na realidade, sequer foi acostado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) negativo,** este sim capaz de, seguramente, legitimar a modalidade citatória adotada pela d. fiscalização.

Sustenta, assim, em síntese, que os registros internos da Receita Federal do Brasil (SUCOP e Extrato de Correspondência) jamais podem ser considerados como provas, por serem atos unilaterais da administração pública, de que as tentativas de comunicação postal do Despacho Decisório foram infrutíferas. Sustenta que a prova se daria pela juntada do AR (Aviso de Recebimento), o que não foi feito.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, verifica-se correta a decisão ora recorrida. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Cita-se trecho da decisão recorrida, que de forma unânime, negaram provimento ao Recurso Voluntário, de relatoria il. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, que bem fundamenta o adequado processo de subsunção legal:

Não procede as alegações da recorrente quanto a inobservância da ordem dos métodos de ciência e a ausência de esgotamento dos métodos anteriores ao edital, exigência inexistente no PAF; e quanto à inexistência de cópia do aviso de recebimento, pela anexação de extrato de controle de correspondência à fl. 402, e registro do sistema SUCOP à fl.441. Também não procede suas alegações quanto à inexistência de provas que permitam ser verificadas as datas de publicação, afixação ou desafixação do edital, pela expressa constatação de tais informações no próprio edital (fls.403 a 404), da DRF Campinas. Por fim, também é improcedente a alegação de inexistência de certeza da ciência do

interessado, pela certeza da ciência por edital afixado na unidade de origem, em atendimento às regras do PAF que determinam a ciência por edital, em caso de impossibilidade da ciência por alguma das outras formas.

Salienta-se, por fim, que a matéria foi recentemente sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen